



A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA EM CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS¹

Lhaiane de Moura Silva²

Analice de Sousa Gomes³

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Legislação Penal Brasileira nos indivíduos que possuam transtornos de personalidade antissocial, psicopatas, a partir de uma contextualização histórica, até os dias atuais. Assim, serão apresentadas ideias para prováveis reinserções desses indivíduos em sociedade, com enfoque em possíveis acompanhamentos fornecidos pelo Estado, para que consigam controlar o que neles é impulsivo. Uma das grandes possibilidades para o controle, desses instintos, serão as mudanças no diagnóstico desse transtorno e a melhor execução da medida de segurança, prevista em lei, inserindo assim métodos que possam contribuir para a volta ao convívio social, sendo um deles a Escala Hare. Esse método tem eficácia comprovada em países que tem sua aplicação, tanto para diagnóstico de níveis dos transtornos, para possível progressão de regime e para evitar a reincidência no sistema carcerário. Ademais, tais medidas ainda não tem sua aplicabilidade cotidiana neste país, apenas de formas excepcionais, mas são métodos que poderão ser inseridos para melhor segurança em sociedade, e a possibilidade de controlar ou amenizar os instintos agressivos. Este artigo possui um estudo de cunho analítico – interpretativo e bibliográfico.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Psicopatia; Medida de segurança; Escala Hare.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the applicability of the Brazilian Criminal Law in people that have antisocial personality disorders, psychopaths, from a historical context, until nowadays. Thus, it will be presented ideas to prospective reinsertions of people at the society, with focus in possible accompaniments provided by the state, so they can control what is impulsive on them. One of the great possibilities to control these instincts, it will be the changes in the diagnostic of this disorder and a better execution of the security measure, provided by law, inserting then methods that can contribute for the return to the social life, being one of them the Hare Scale. This method has proven efficacy in countries that has its application, as well as for diagnostics of disorders levels, to possible progression of law regime and to avoid the recidivism in the jailer system. Furthermore, such ways, there is no everyday applicability yet in this country, only in exceptional ways, but they are methods that should be inserted for better security in society, and

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. Email: lhaianedemourasilva@gmail.com.

³ Professora Analice de Sousa Gomes, Mestra em Letras e Linguística pela Universidade Federal de Goiás (UFG), graduada em Letras Portugues/Ingles pela Universidade Estadual de Goiás (UEG). Email: analice-jussara@outlook.com

the possibility of control or soften the aggressive instincts. This paper has an analytical - interpretive study and bibliographic.

KEYWORDS: Criminal Law; Psychopathy; Security Measure; Hare Scale.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos o ser humano enfrenta diversos processos, circunstâncias e transformações para sua evolução e, ao passo disso, a legislação também necessita de constantes avanços. Dessa forma, ao longo desse progresso, nos deparamos com diversos exemplos de ações coletivas que necessitam de uma resposta do Estado-juiz, para que não fiquem impunes e não dependam de uma reação instintiva por parte dos indivíduos, por exemplo, na Idade Média, o Estado adota a ordem cristã baseada nos princípios de moral e fé.

Neste período o cristianismo, como a ordem dominante, usava a fé como um suporte para a justiça, então o Estado baseava-se em crenças e na espera de que o sobrenatural traria respostas aos meros, comuns, humanos. Sendo assim, na terra o enviado de Deus, eram os membros da igreja, portanto, caberia a eles a última palavra para decidir o que seria feito com o indivíduo que ia contra as regras do sacerdócio ou se destoava da ordem social vigente.

Assim, por exemplo, pessoas que teria em si uma enfermidade mental eram, desumanamente, tratadas como seres que não pregavam da fé adotada pela igreja, seria então um enviado do mal ou estaria em pecado e, era tratado como um ser satânico, controlado por meio de amarrações, exílio ou a morte. Logo, o indivíduo com transtornos psicológico e ou antissociais não recebia nenhum tratamento ou auxílio do Estado/Igreja para a possível cura.

No entanto, já nessa época, visões distintas começam a surgir e ganham força, principalmente, após as reverberações do pensamento de Philippe Pinel (1826), médico no período da Revolução Francesa, que inovou os estudos da psiquiatria. Em outras palavras, a partir disso, “o interesse, nesse sentido, é de dar cientificidade e retirar a loucura do campo da religião e da metafísica, propondo a possibilidade de um tratamento com fundamento no avanço da ciência” (SILVA & HOLANDA, 2014, p.3).

O rompimento entre Estado e Igreja, no que tange a manutenção da ordem social, contribui para o surgimento do Direito Penal, isso porque somente os princípios da moral e fé já não eram condizentes com a razão e com a realidade vivida naquela época, era necessário traçar novos caminhos que contribuíssem de fato para a melhoria em sociedade.

Apesar dessas mudanças, até a primeira metade do século XX, o Direito ainda não possuía iniciativa perante as pessoas com transtornos, pois esse campo era habitado apenas pelos médicos

psiquiatras da época. No entanto, torna-se notória, perante os acontecidos nos séculos passados, a necessidade da junção de estudos entre a Psiquiatria e o Direito, o qual hoje, no Brasil, após grande evolução e com advento do Código Penal de 1940, há um ponto a ser seguido.

Com a entrada em vigor do Código Penal, o documento trouxe em seus artigos a figura do indivíduo com transtornos mentais, trazendo então a figura do psicopata. Assim, tais aspectos fazem vislumbrar três distinções em nível de capacidade mental: os imputáveis, os inimputáveis e os semi-imputáveis, sendo este último o objeto de estudo. Neste Código consta, a pena e a medida de segurança, esta como uma sanção que pode ser de até 03 (três) anos, após isso os indivíduos recebem a pena como os presos comuns, assim classificados.

Ainda, com este paralelo entre as duas esferas: jurídicas e científicas, há nobres estudiosos que ratificam estas informações, sendo Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, Ana Beatriz Barbosa da Silva e Hilda Morana que trouxeram ao Brasil a teoria PCL-R (*Psychopathy Checklist*) criada por Robert D. Hare, mostrando em níveis, por meio de aplicabilidade, se aquela pessoa estaria apta a voltar ao convívio social. Segundo os autores “o *Psychopathy Checklist (PCL)* é uma ferramenta que, por meio de um questionário a ser aplicado por um profissional devidamente qualificado, averigua a existência de traços psicopáticos na personalidade de um indivíduo e afere a sua incidência e graus evolutivos” (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 149, apud FERNANDES, 2020).

A partir dessa perspectiva, Vanessa Grazziotin (2014), afirma que Morana teve sua tese ingressa como projeto de lei (PLS 342/2014), para que sua teoria fosse usada em instituições carcerárias, com a finalidade de aferir, por meio de diagnósticos com base científica, se o indivíduo com transtorno de personalidade estaria apto, antes de voltar ao convívio em sociedade, ocasionando a diminuição da reincidência destes. Com isso, diminuindo os crimes praticados.

No entanto, no Brasil, o tema ainda é bastante discutido e perpassa por uma diversidade de conjecturas e especulações no que diz respeito ao tratamento específico de crimes ocorridos sob a caracterização de um indivíduo com diagnósticos de psicopatia. Sobre tal situação Ana Beatriz Barbosa Silva prescreve: “No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semiaberto” (SILVA, 2008, p.130). Como demonstrado, é possível verificar o entrelaçamento entre as esferas jurídicas e psicológicas. Quanto aos casos de psicopatia, ou seja, tanto o Direito Penal com a prática de como deter que tais pessoas voltem a cometer crimes de grandes proporções e em alto grau de reprovabilidade, como o estudo da psicologia e psiquiatria para que sejam empregadas práticas, que já foram estudadas, sobre aqueles indivíduos em diagnóstico de psicopatia e comportamento antissocial.

Sobretudo, a única aplicabilidade, hoje, no sistema jurídico penal para pessoas com transtornos antissociais é a medida de segurança, essa que tem um tempo determinado de até três anos, como já visto. Portanto, a medida de segurança se faz realmente eficaz em apenas três anos? A fragilidade do sistema jurídico penal brasileiro, portanto, contribuiria para a reincidência, por sua ineficiência, se tratando de pessoas diagnosticadas transtorno antissocial?

Com isso, vê-se a grande importância da aplicabilidade correta da medida de segurança nessas pessoas, situadas como semi-imputáveis. Concretizando um tratamento de real eficácia a elas, que possam ser vistas como seres detentores de direitos, levando tratamentos sociais de convívio com outras pessoas, que tenham os mesmos transtornos, para que seja ativado o que neles é inexistente, a empatia.

Nesse sentido, preleciona Silva (2008, p.13) que “psicopatas entendem a letra de uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia”. Oferecer a estas pessoas um ambiente acolhedor e com paralelos cientificamente comprovados, podendo elas, voltar ao convívio social com um acompanhamento do Estado, isto seria de grande valia para o desenvolvimento da empatia e possível reinserção pacífica dessas pessoas, sendo este, um precursor para evitar a reincidência no sistema carcerário penal. Por esse viés, o presente projeto de pesquisa se propõe discutir algumas das razões pelas quais tais medidas ainda são inexistentes, mas que devem ser pensadas e logo, praticadas.

2 A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E OS CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS

Ao longo desta análise a massificação dos aprendizados em cada tópico é de extrema valia, portanto, é relevante entender os elementos do sujeito em questão que são as pessoas que sofrem de transtorno de personalidade antissocial, conceituados pelos estudos psicológicos como psicopatas.

No meio jurídico, as pessoas com transtornos de personalidade, tanto elas antissociais ou outros diagnósticos de transtornos, trazendo algum perigo para a sociedade, são classificadas como semi-imputáveis ou inimputáveis. Assim, para compreender melhor tais classificações devem ser apresentadas o que são essas especificações.

Primeiramente, uma pessoa classificada como imputável é aquela detentora de suas faculdades mentais e passíveis de receber pena, já os semi-imputáveis e os inimputáveis deve haver uma explicação aprofundada. Os inimputáveis, recebem três classificações como dispõe a doutrina, quais delas são biológicos, psicológico e biopsicológico.

Para Masson (2017, p 510), “Biológico: basta, para a inimizabilidade, a presença de um problema mental, representado por uma doença mental, ou então por desenvolvimento mental incompleto ou retardado”. Portanto o caráter biológico, está inteiramente ligada a condição da formação biológica do ser humano. Ainda, continua Masson (2017, p. 511):

Psicológico: para esse sistema pouco importa se o indivíduo apresenta ou não alguma deficiência mental. Será inimputável ao se mostrar incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Biopsicológico: resulta da fusão dos dois anteriores: é inimputável quem, ao tempo da conduta, apresenta um problema mental, e, em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Esse sistema conjuga as atuações do magistrado e do perito.

Neste viés, cabe ressaltar que os inimputáveis, assim como os semi-imputáveis, não recebem uma pena de fato, e sim uma medida de segurança de caráter ambulatorial e isso a depender das condições das suas faculdades mentais.

Os semi-imputáveis, objeto de estudo, são aqueles que entendem o caráter ilícito do fato, porém, sua capacidade de empatia é extremamente diminuída ou inexistente, fazendo com que esses indivíduos sejam de extrema periculosidade. Salienta Masson (2017, p. 547) “O semi-imputável, por outro lado, pode necessitar de especial tratamento curativo, por ser dotado de periculosidade. Nesse caso, se o exame pericial assim recomendar, e concordando o magistrado, a pena pode ser substituída por medida de segurança, nos moldes do art. 98 do Código Penal”. A pena diminuída do réu semi-imputável terá os mesmos efeitos da pena comum, aplicada em outras ocasiões em réus sem transtornos de personalidade. Neste seguimento, pode-se compreender a lide jurídica em face do cumprimento de pena do réu com transtornos de personalidade antissocial.

A sentença a qual menciona se esse tipo de réu irá para a medida de segurança é munida de poderes de sentença condenatória, e não de caráter absolutório impróprio, como é o das pessoas sem total discernimento mental. O Código Penal brasileiro, adota o sistema vicariante ou unitário nestas circunstâncias, isto é, o réu somente pode cumprir umas das penas impostas, ou seja, somente medida de segurança ou pena. Aprofundando nessa lide, “medida de segurança é a modalidade de sanção penal com finalidade exclusivamente preventiva, e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade, com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais” (MASSON, 2017).

Disposto isso, cabe ressaltar que a medida de segurança agindo de modo preventivo e tratamentário, atua de modo a evitar a reincidência do indivíduo ao Sistema Penal brasileiro. Desse modo, o Código Penal trouxe em seu artigo 26, a possibilidade da medida de segurança

e o tempo mínimo de um e máximo de três anos, a perdurar, enquanto houver necessidade.

Sabe-se que a pessoa que sofre de transtorno de personalidade antissocial, ele é incapacitado de cura, porém, há maneiras de diminuir os impulsos que neles são insistentes. Para Silva (2008, p.75) “A impulsividade apresentada pelos psicopatas visa sempre alcançar prazer, satisfação ou alívio imediato em determinada situação, sem qualquer vestígio de culpa ou arrependimento”.

Portanto, entende-se que esse indivíduo é incapacitado de cura e seu tempo na medida de segurança é, na maioria das vezes, de cumprimento apenas do período máximo que a lei institui e que após isso, ele cumprirá sua medida juntamente com presos comuns, sem o acompanhamento devido e medidas de dirimir o que nele é extremamente forte, a impulsividade.

Cabe salientar que tais medidas quando impostas, devem estar sempre em concordância constitucional, não deverão ser de caráter perpétuo, portanto, a pena dada na sentença condenatória fere princípios constitucionais pelo fato de que passados esses três anos, o juiz poderá alongar esta determinação enquanto durar a “enfermidade”.

Com o passar do tempo máximo de pena, no teto constitucional, como dispõe o próprio STF, o indivíduo deverá, sem dúvidas, voltar às ruas para que sua pena não se torne perpétua. Com este entendimento, há uma diversidade de discussões em voga quanto ao realocar do indivíduo às ruas, à sociedade sem total acompanhamento.

Com isso, no ano de 2019 foi impetrado o projeto de lei 3.356, com o intuito de modificar a redação do Código Penal de 1940 em seus artigos 96 e 97, incluindo neles outros parágrafos com a nova redação para Medida de Segurança de Liberdade Viggiada. A nova redação e inclusão ao tipo penal, trataria de casos específicos de réus com transtornos psicopáticos de modo à garantia da segurança pública.

Tal inclusão aos tipos penais dos artigos 96 e 97, disporá (BRASIL, 2019):

“Art. 96.

III – liberdade vigiada aos portadores de psicopatia.

§1o Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. §2º A hipótese do §1º não se aplica aos portadores de psicopatia que tenham cometido crime com resultado morte ou de natureza sexual, os quais podem ser submetidos a medida de segurança de liberdade vigiada quando tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública.” (NR) (...) “Art. 97.

.....
Liberdade vigiada §5o A medida de segurança de que trata o inciso III do art. 96 poderá ser aplicada ao inimputável e ao semi-imputável declarado por junta médica, constituída de três psiquiatras oficiais, ser portador de psicopatia que voltará ao convívio social e tal medida se mostrar necessária para a garantia da ordem pública.

(NR).

Dada às atuais circunstâncias viventes na execução das medidas impostas às pessoas diagnosticadas com esse transtorno, o projeto visa a manutenção da vida social e a segurança dos demais viventes em sociedade, transformando assim a liberdade dessas pessoas como um novo ciclo para a possível reabilitação e não à reincidência.

Infelizmente, a apreciação desta tão importante iniciativa ainda não obteve êxito, conforme consultas no site oficial, a demanda se encontra estancada. A PL 3.356/19 foi proposta por Sr. Capitão Alberto Neto, onde fez ponderações importantes em sua justificativa para a proposição. “Diante disso, necessário se faz estabelecer um mecanismo que permite o monitoramento desses agentes que são postos em liberdade para que se mantenha a ordem pública, de modo a evitar outros casos como a do assassino em série, Thiago, do Estado de Goiás” (NETO, 2019 p. 3) .

De antemão se adverte, já houveram outros projetos de lei que não obtiveram êxito, como por exemplo a PLS (342/2014), onde a Senadora Vanessa Grazzioti, impetrou o pedido para que houvesse uma mudança significativa na LEP (Lei de Execução Penal) em função principal às benesses da pena, como a progressão de regime e em consequência a saída temporária.

A indagação feita nesse caso seria sobre a função do exame criminológico estar com sua real eficácia, não somente ao adentrar ao sistema penal, mas também, para a progressão de regime, saídas temporárias e ações que gerasse efeitos negativos dentro do sistema de aprisionamento. Nas palavras de Morana (2015, s/p)

Talvez para que diminuíssemos a reincidência criminal, outras medidas com maior impacto real deveriam ser tomadas. Dentre elas, a presença mais marcante do poder público no interior dos presídios, por meio de políticas públicas claras de reabilitação da população criminal, com a oferta de educação e emprego.

Portanto, a reafirmação da necessária mudança legislativa em relação ao pré, durante e pós aprisionamento são os precursores para a real melhora na reincidência no sistema de cárcere. A partir disso, a estudiosa reflete: “O que se observa é o domínio completo das prisões pelas facções do crime organizado. Além disso, políticas públicas de suporte ao egresso do sistema prisional devem ser priorizadas” (MORANA, 2015, s/p).

Com isso, compreende-se a necessária mudança e transição da retirada das pessoas com transtornos de personalidade antissocial do meio dos encarcerados comuns. A enciclopédia criminosa que uma pessoa sem empatia pode causar em outras é extremamente grande, a sua capacidade de manipulação é significativa.

2.1 Direito penal e psicopatia: medida de segurança em crimes cometidos por pessoas com transtornos de personalidade antissocial

Para consubstanciar tais aprendizados, vê-se, que a medida de segurança tem um caráter ambulatorial, com isso, o sistema judiciário tem um grande dilema jurídico, pelo fato de que tais medidas estão sendo aplicadas com caráter de pena e após um período, poderá haver a soltura daqueles indivíduos com diagnóstico de transtorno antissocial.

Portanto, como já inicialmente disposto, é facultado ao juiz a liberdade deliberativa da medida de segurança, realocando o indivíduo ao Sistema Penal juntamente com presos comuns, como preleciona o artigo 97, §1º do código penal “§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos” (BRASIL, 1940).

Com isso, a Legislação Penal Brasileira estipulou um período máximo, mas que pode ser prolongado a depender da situação psíquica do réu, que é irreversível. Neste sentido afirma Rodrigues (2018, p 11):

De fato, a pena somente potencializa a violência latente nesse indivíduo, além de liberá-lo, ao fim de um determinado tempo, sem nenhum tipo de tratamento ou acompanhamento, o que põe em risco claramente a paz social, a estabilidade do sistema e, por fim, a credibilidade da justiça.

E de fato a prisão, sem o tratamento devido, só potencializa os impulsos destas pessoas com transtornos, tornando-os assim mais propícios a reincidência após a saída do sistema penal. A medida de segurança, portanto, é de fato ambígua em relação ao seu tempo, pois mesmo o réu saindo após quarenta anos (tempo máximo de encarceramento), há grande possibilidade de ele cometer ilícitos, a depender de sua idade e, sobretudo, por não receber acompanhamento específico às suas particularidades psicológicas e social.

A reincidência criminal adquire especial importância, uma vez que apenas 5% dos criminosos com transtorno antissocial é responsável por 50% da totalidade dos crimes e, na maioria das vezes, 50% destes crimes são cometidos pelos mesmos criminosos (WOLFGANG, 1978, apud SILVA, 2018). Então, consegue-se visualizar que não apenas no Brasil, mas em nível mundial, a taxa de reincidência de criminosos com transtornos psicopáticos de crueldade é maior que o de criminosos comuns.

Cabe lembrar um dos casos de repercussão nacional, conhecido como maníaco do parque. No ano de 1998, Francisco de Assis Pereira, cometeu ao todo 07 homicídios contra

mulheres e ao menos 09 estupros, o autor foi condenado a 288 anos de prisão, porém a Legislação Brasileira, à época dos fatos, tinha como pena máxima, trinta anos.

É importante lembrar que ele foi condenado no ano de 1998, portanto logo mais em 2028, um dos psicopatas mais perigosos estará em liberdade. Isso faz-se perceber a importância de uma medida de segurança que se faça real tratamento, pois este indivíduo ficou sob os cuidados ambulatoriais por apenas três anos e após isso foi para a penitenciária junto aos presos comuns. “Após 20 anos ainda sustento que ele é semi-imputável e precisa de tratamento médico. Uma das coisas que Francisco via na infância era um matadouro. E ele ficava lá sentado. Para uma pessoa nova é um trauma terrível ver bois sendo mortos”, diz Paulo, médico psiquiatra (G1, 2018).

Portanto, fica claro que é profícuo uma manutenção nas regras da medida de segurança, para que tais percalços deixem de ocorrer na legislação vigente, pois o mais tenebroso para a sociedade é que esse indivíduo volte a cometer mais ilícitos, colocando em risco assim a própria vida e de demais pessoas.

Nesse mesmo sentido, cabe alinhar aos julgados do sistema judiciário que também tentam uma inovação para diminuir o cerne carcerário e até mesmo evitar certas atitudes impulsivas por partes dos réus, sendo as de caráter civil e a instauração de políticas públicas.

O Superior Tribunal de Justiça, julgou alguns casos de interdição civil em pessoas com transtornos de personalidade, por mais excepcionais que sejam estes casos, pelo fato de que não há a menção da interdição civil em pessoas diagnosticadas com transtornos de personalidade antissocial no artigo 1.767, inciso III do Código Civil, houve um estudo aprofundado para que fosse feito este julgamento.

Neste sentido, o julgado em questão da “interdição”, um jovem de 16 anos, diagnosticado com transtorno de personalidade:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reautuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), está sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que,

diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02). 7. Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também *ratio* não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória. 8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata. 9. A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo - ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, *in casu*, levaram a óbito três pessoas. 10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo. 11. Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, *per se*, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento. 12. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1306687 MT 2011/0244776-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 22/04/2014)

Disposto isso, vislumbra um olhar diferenciado do que já é de costume no sistema judiciário. O método de julgamento usado pela ministra, seguiu os moldes da teoria utilizada na Alemanha, que as pessoas diagnosticadas, são guiadas pelo regime de Orientação (*Betreuung*). Sobre tal, dispõe Neto (2012, p. 379):

tem-se na *Betreuung* um novo instituto jurídico mais flexível, que visou pôr termo à discriminação anterior. Em língua alemã, orientar (*betreuen*) tem sentido próprio, de tratar de alguém, preocupar-se com alguém, cuidar de alguém. É esse o rescaldo cultural que apoia a nova nomenclatura, notadamente menos pejorativa da condição do incapaz.

A teoria adotada, tem um clamor menos doloroso, com base mais científica e tratamental, pelo fato de que as pessoas mantidas sob esse regime, estarão cercadas de profissionais, dispostos a estarem acompanhando a pessoa por todo seu tratamento de modo voluntário ou coercitivo, estando ou não em regime de cárcere. A disposição tem diferente estímulo, quanto a medida de segurança comum denominada no Brasil, pelo fato de que a esta se faz apenas pelo período estipulado em lei e, raras vezes, por mais tempo se assim decidir o magistrado. O regime de orientação é uma interdição, isto é, o interditado faz jus a tratamento dentro e fora do sistema ambulatorial, sendo voluntário ou coercitivo a depender da situação atual.

Ainda, a medida de segurança quando imposta, fica claro, que diversas vezes é ineficaz por ser aplicada de modo insuficiente. Por isso, se faz claro que uma atualização legislativa é de extrema importância, principalmente em casos como os de estudos em que o tratamento por medicamentos é ineficaz.

Por sua vez, a súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ambos em consonância, colocam em síntese novamente uma lide. O fato é, pelo respeito aos princípios constitucionais, da razoabilidade e isonomia, o paciente não poderá ficar mais de quarenta anos sob os cuidados, e ou preso, do poder de justiça. Sendo assim, ao passar o período máximo permitido em lei, ele estará novamente em sociedade.

Deste modo, lê-se: súmula 527 do STJ - “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (BRASIL, 2015). Dito isto, é notório a interrupção do tratamento do paciente/réu após o período máximo e interposição da sentença, portanto, voltaria às ruas novamente para sua convivência em sociedade, sem os devidos acompanhamentos e supervisão profissional.

Em consolidação com a constituição e tentando dirimir um problema não casuístico e sim recorrente, muitos estudiosos procuram encontrar alternativas que possam ajudar o sujeito que está passando por aquele julgamento, dando-lhe uma oportunidade de tratamento,

promovendo maior segurança às pessoas em sociedade, que temem a volta desses indivíduos às ruas. Sendo assim, Hilda Morana inovou os pensamentos jurídicos e psiquiátricos, ao colocar em questão a escala de Robert Hare.

2.2 Escala Hare: diagnóstico, execução e as medidas contra a reincidência criminal;

Para que entendamos o percurso, cabe ressaltar quais são os níveis de transtornos de personalidade que existem e qual deles se enquadra o antissocial. Segundo o DSM-V (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental*), há ao menos 12 tipos de transtornos de personalidade, os quais dispõe DSM – V (2014, p. 645, grifos do autor):

- **Transtorno da personalidade paranoide** é um padrão de desconfiança e de suspeita tamanhas que as motivações dos outros são interpretadas como malévolas.
- **Transtorno da personalidade esquizoide** é um padrão de distanciamento das relações sociais e uma faixa restrita de expressão emocional.
- **Transtorno da personalidade esquizotípica** é um padrão de desconforto agudo nas relações íntimas, distorções cognitivas ou perceptivas e excentricidades do comportamento.
- **Transtorno da personalidade antissocial** é um padrão de desrespeito e violação dos direitos dos outros.
- **Transtorno da personalidade borderline** é um padrão de instabilidade nas relações interpessoais, na autoimagem e nos afetos, com impulsividade acentuada.
- **Transtorno da personalidade histriônica** é um padrão de emocionalidade e busca de atenção em excesso.
- **Transtorno da personalidade narcisista** é um padrão de grandiosidade, necessidade de admiração e falta de empatia.
- **Transtorno da personalidade evitativa** é um padrão de inibição social, sentimentos de inadequação e hipersensibilidade a avaliação negativa.
- **Transtorno da personalidade dependente** é um padrão de comportamento submisso e apegado relacionado a uma necessidade excessiva de ser cuidado.
- **Transtorno da personalidade obsessivo-compulsiva** é um padrão de preocupação com ordem, perfeccionismo e controle.
- **Mudança de personalidade devido a outra condição médica** é uma perturbação persistente da personalidade entendida como decorrente dos efeitos fisiológicos diretos de uma condição médica (p. ex., lesão no lobo frontal).
- **outro transtorno da personalidade especificado e transtorno da personalidade não especificado.**

Como visto, o transtorno de personalidade antissocial é o enquadrado no diagnóstico da psicopatia, o grupo “B”. O diagnóstico quanto a pessoa, se aproxima de formação de caráter, falta de empatia pelo próximo, tendências à falsidade, impulsividade, ausência de remorso, dentre outras.

Com isso, adentrando ao meio jurídico para a responsabilização destas pessoas pelos crimes cometidos e uma forma de evitar a reincidência, houve a Escala Hare, criada por Robert Hare. Tal instrumento é uma teoria que consegue analisar os traços de psicopatias em níveis e pontuações, método validado em um percurso de mais de 25 anos de pesquisas e estudos em populações carcerárias.

Para Stefano (2016, p. 247) “Países como Canadá, Austrália e Estados Unidos, entre outros, têm adotado a escala PCL- R (*Psychopathy Checklist Revised*) de Robert Hare, psicólogo canadense, onde obtiveram um êxito com a diminuição de reincidência dos psicopatas”. Neste viés, cita Morana (2003, p. 34):

A Escala do Hare PCL-R – *psychopathic checklist revised* – vem preencher essa dificuldade diagnóstica. Permite, através de um ponto de corte determinado, a identificação de características de personalidade compatíveis com o conceito psicopatia, características essas entendidas como condições mórbidas que pressupõem comportamento anti-social destrutivo e elevada tendência à reincidência delitiva. Desta forma, a psicopatia inclui-se entre os transtornos anti-sociais da personalidade como forma mais grave de manifestação. Tal gravidade é entendida como menor possibilidade de reabilitação, dificuldade de ajuste à instituição prisional, reincidência em crime e violência.

Portanto, como forma a tentar diminuir a reincidência e a prática delitiva dessas pessoas no meio social, a desenvoltura da *Teoria de Hare* foi minuciosamente estudada para que houvesse êxito em sua aplicabilidade. De forma mais avançada que os precursores da psiquiatria, Hare trouxe outros métodos para a aplicação, sem torturas ou uso de força, como era praticado décadas atrás.

Para que de forma mais célere e com caráter humanístico, conseguisse extrair informações e palavras chaves dos diagnosticados, tais como, sensações, impulsos, prazeres e outros sentimentos. Assim, para a pessoa que sofre com este transtorno é de suma importância saber defini-los. Com isso, para saber as pontuações determinantes, preleciona Morana (2003, p. 42):

Pontua um indivíduo ao longo de 20 itens, usando uma entrevista semi-estruturada e uma validade estimada do grau para o qual um criminoso ou paciente psiquiátrico-forense se enquadra no conceito tradicional (prototípico) de psicopatia. Cada item é quantificado em uma escala de 3 pontos (0,1,2), de acordo com a extensão verificada no sujeito.

A pontuação pode ir de 0 a 40, sendo que a maioria dos criminosos tem sua pontuação por volta de 25, estes, como preleciona Morana (2003, p. 46), “são taxados como criminosos comuns. Ainda, são contados outros 2 fatores para este diagnóstico que são: Fator 1: superficialidade, falsidade, crueldade, ausência de afeto, culpa, remorso e empatia. Fator 2: impulsividade e estilo de vida antissocial”.

Ainda, para concluir a escala e obter o ponto de corte para a taxatividade de níveis da psicopatia destes indivíduos, a partir de Hare (1991), menciona Morana (2003):

Se o fator 1 estiver elevado pressupõe-se que a reabilitação do sujeito será mais problemática, uma vez que este fator mede os traços dimensionais da personalidade relacionados com comprometimento do caráter. O inverso seria verdadeiro para o fator 2, uma vez que pontuações elevadas neste fator revelam comportamento anti-social derivado de traços como instabilidade e impulsividade que de alguma forma estariam acessíveis as intervenções medicamentosas. (...) os dois fatores (F1 e F2) considerados em conjunto, estão correlacionados (0.5) com as características prototípicas da psicopatia, mas apresentam diferentes padrões de correlação depende de variáveis externas. Contudo, afirma que ambos os fatores são mais fortemente correlacionados com tais características através do fator 1 do que com o fator 2. O fator total remete à pontuação que permite estabelecer o ponto de corte para condição prototípica da psicopatia.

Com isso, conclui-se que os fatores que há mais probabilidade de má reversão são os ditos no fator 1, pelo fato de serem envolvidas questões de caráter e crueldade, fatores indispensáveis para a demonstração de sentimentos/empatia trazida pelo sujeito.

Portanto, demonstra-se a importância da aplicabilidade desta escala para o diagnóstico do sujeito com atitudes psicopatas e, também, para a prevenção da reincidência e diminuição dos crimes na população carcerária. A demonstração de eficácia deste estudo dentro e fora das penitenciárias, traz um altíssimo avanço para o Direito e a Psiquiatria, correlacionando as duas áreas para um bem maior na sociedade.

A aplicação desse método fora das penitenciárias, seria de forma assistida pelo Poder Judiciário para que a reincidência não ocorresse. A ação elaborada de políticas públicas voltadas para os egressos do sistema carcerário, caracterizaria um fator evidente de diminuição de internos do sistema e uma possível diminuição dos índices de crimes violentos, como é em outros países que utilizam dessas práticas como meios de diagnóstico e execução.

Como analisado, percebe-se que os meios empregados de fato são de eficácia e a principal fonte para que a efetivação ocorra são os critérios de aplicabilidade desses meios. A *Escala Hare*, como fonte de diagnóstico e execução, a medida de segurança como precursor ambulatorial e as políticas públicas para meios eficazes de reinserção do indivíduo em sociedade.

Para consubstanciar a eficácia do uso da *Escala Hare*, no Brasil, de forma excepcional, já utilizou destes métodos para análise da progressão de regime no sistema carcerário. No caso em questão, a decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça se fez adequada ao uso da Escala no julgamento de um *Habeas Corpus*, onde o paciente foi diagnosticado com níveis elevados de psicopatia.

Analisando os dados, verificaram que tal paciente não deveria progredir para um regime menos rigoroso, semiaberto, pelo fato de que suas atitudes foram, nas palavras do especialista: “dissocial, indiferente, imaturo, egocêntrico, insensível e irresponsável”. Com

isso, destaca-se parte desta decisão, onde foi realizado exame criminológico com a *Escala Hare*:

(...) O sentenciado apresenta personalidade perigosa ou agressiva para o convívio social? Constatei que o Sentenciado apresenta um perfil dissocial, indiferente, insensível, egocêntrico, imaturo e irresponsável, sendo que tais características foram confirmadas pelos testes psicológicos, especialmente pela *Escala Hare*, que denotam que sua amabilidade e pró- sociabilidade são extremamente baixas e que seus traços caracterológicos preenchem os requisitos necessários para identificá-lo como personalidade psicopática, motivo pelo qual concluí que ele é acometido pelo transtorno de personalidade antissocial (...).

(STJ - HC: 689022 MS 2021/0270574-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 27/09/2021).

Todos os tópicos gradualmente analisados, trouxeram pontos de grande importância, hoje pouco utilizados, porém com recorrência em período crítico, desencadeia uma urgência para o debate e intervenção das instâncias jurídicas com apoio interdisciplinar. A questão é pouco discutida, pouco monetizada e pouco repensada. As críticas recorrentes a questões sobre pessoas com personalidades psicopáticas são, muitas das vezes, o maior equívoco legislativo, com um alto risco à sociedade. A liberdade não pensada, faz um ciclo com fins negativos esperados e que, possivelmente, voltará a acontecer.

3 CONCLUSÃO

A partir dessas reflexões e concepções, percebe-se a extrema importância em compreender o contexto histórico dos modos de diagnóstico e execução, até os dias atuais. A análise da psicopatia começou com estudos arcaicos que levavam as pessoas com esse transtorno a um sofrimento e confusão mental, e até mesmo a morte, sendo comum também estar ligada à religião, seriam pessoas que não pregavam do catolicismo, com isso, eram consideradas demoníacas.

A evolução dos estudos fez com que houvesse mudanças relevantes, não só para a medicina, mas também para a legislação, como órgão julgador. O diagnóstico para tanto e os meios de execução utilizados, deixaram de serem empíricos, voltando-se para o científico e para as necessidades práticas jurídicas e sociais.

No entanto, o Brasil hoje, e suas legislações penais, contam com meios de diagnósticos e execução que, possivelmente, não ressocializam e não curam, não só apenas pessoas com transtornos mas também os presos comuns. Diagnósticos inconclusos que só proliferam o aprisionamento desnecessário, ao passo que a melhor iniciativa é o apoio do Estado para que

diminuem o cerne carcerário e que se faça melhor tratamento.

Hoje, se diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial (psicopatas), ele ficará no cerne tratamental da medida de segurança, por um período de até 03 (três) anos sendo esse tempo podendo ser prolongado a depender do juiz. Porém, a grande maioria dos casos, o indivíduo permanece neste período tratamental de três anos e, após isso, vão para o cárcere junto aos presos comuns.

Os transtornos causados por uma pessoa que tem capacidade de manipulação em sua volta, são irreversíveis. Portanto, a possibilidade de mudança prática legislativa, quanto ao tempo mínimo da medida de segurança, amenizaria o Sistema Carcerário brasileiro.

Os meios de diagnósticos para a progressão de regime é outro método a ser repensado, o exame criminológico poderia ser, sem dúvidas, melhorado com os métodos de aplicação da *Escala Hare*, que em sua aplicação, na maioria dos países, obteve êxito e assim, evitou que pessoas com esse transtorno ficassem junto com presos comuns e até mesmo com a sociedade, sem o acompanhamento devido.

Portanto, os métodos de diagnóstico e execução da medida de segurança para as pessoas com transtorno de personalidade antissocial, devem ser extremamente repensados para sua aplicação. Ao modo que, utilizando métodos eficazes, como a *Escala Hare*, diminuiria o cerne carcerário e a reincidência nas ruas e com isso, os crimes violentos.

A participação do Estado em assuntos de grande importância como este, devem ser cobrados diariamente. Pelo fato de que após o teto máximo de cárcere, quarenta anos, estipulado pela legislação ele virá as ruas e novamente voltará a delinquir. Portanto, o Estado deve acompanhar o pós aprisionamento, contando com políticas públicas que amenizem o que neles é impulsivo, e que talvez, consiga-se um resquício do que é quase inexistente, a empatia e, sobretudo, a realocação segura desse indivíduo à sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

CORDIOLI, A. V. et al. **Manual Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais – DSM-5**. 5°. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

FERNANDES. B. **Psychopathy checklist**: Um método para identificação de psicopatas. *Canalciências criminais*, 2018. Disponível em:

<<https://canalcienciascriminais.com.br/psychopathychecklist/#:~:text=O%20PCL%20%C3A9>

%20um%20instrumento,2%20para%20%E2%80%9Csim%E2%80%9D).>. Acesso em: 14 abril 2020.

MASSON, Cleber. Direito Penal: **Parte Geral**. 1º Ed. São Paulo. Forense Ltda, 2017.

MORANA, HCP. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised*) em população forense brasileira**: Caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo, 2003. 178p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo.

MORANA, Hilda. **Projeto de lei pls 342/2014 prevê obrigatoriedade de avaliação psicológica para progressão de regime prisional. 2005. Disponível em:** <<https://www.polbr.med.br/ano15/for0215.php>> . Acesso em: 20 setembro 2021

NETO, Edgard Audomar Marx, in: **Intervalos de lucidez: subsídios para a teoria das incapacidades**. 2012. Revista de direito Privado. 51º ed.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e Imputabilidade Penal**: Justificação sob o enfoque jusfundamental e criminológico. 1º. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STEFANO, Lara Bianca. **REFÊNS DA PSICOPATIA. REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - ISSN 1984-7866, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 235-251, aug. 2016. ISSN 1984-7866. Disponível em:** <<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/1270>>. Acesso em: 14 maio 2021

SILVA, Eduarda Sofia Reis da. **Um estudo sobre Psicopatia, Reincidência e Violência Criminal**. 2018. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117123/2/300645.pdf>> . Acesso em 20 setembro 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. 1º. Ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, G. B. da; HOLANDA, A. F. Primórdios da assistência em saúde mental no Brasil (1841-1930). **Memorandum: Memória e História em Psicologia**, [S. l.], v. 27, p. 127–142, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/memorandum/article/view/6512>. Acesso em: 14 maio. 2021

TOMAZ, Kleber. **Preso há vinte anos em SP, maniaco do parque deve ser solto em 2028. 2018. Disponível em:** <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/26/preso-ha-20-anos-em-sp-maniaco-do-parque-deve-ser-solto-em-2028.ghtml>> . Acesso em: 20 setembro

2021.